



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02240/10

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO DE APOSENTADORIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 04022/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Fundo de Aposentadoria e Previdência Social do Município de Esperança - PB
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Juliano dos Santos Martins Silveira
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): NEUMA MENDONÇA DA SILVA
CARGO: Auxiliar de Serviços Diversos
MATRÍCULA: 174
LOTAÇÃO: Secretaria de Assistência Social do Município de Esperança
ATO: Portaria Nº 05/2013, publicada no Semanário Oficial do Município de Esperança – de 15 a 17 de abril de 2013
IDADE: 60 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 8.435 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal/88

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) NEUMA MENDONÇA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos(a), matrícula nº 174, lotado(a) na Secretaria de Assistência Social do Município de Esperança, tendo como fundamento o Art.40, § 1º, inciso III, “b” da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro em Exerc. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB